



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação dos arts. 209, 210 e 211 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação dos arts. 209, 210 e 211 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, na medida em que os enunciados projetados desorganizam o regime da decadência ao eliminar, por via oblíqua, a distinção estrutural entre decadência legal e decadência convencional.

O sistema vigente é tecnicamente coerente ao articular dois planos distintos: (i) a disciplina de disponibilidade do instituto e (ii) o modo de seu exercício. Em síntese, reserva à decadência legal a nulidade da renúncia e o conhecimento de ofício (arts. 209 e 210), e, em contrapartida, submete a decadência convencional a um regime compatível com sua fonte privada: pode ser alegada pela parte a quem aproveita, mas o juiz não pode suprir a alegação (art. 211). Essa assimetria é deliberada: preserva a autonomia privada e impede que um prazo convencional opere como barreira automaticamente



imposta pelo judiciário contra a própria condução do litígio pelas partes.

O PL 4/2025 rompe essa arquitetura ao admitir a renúncia da decadência convencional e, simultaneamente, impor seu reconhecimento de ofício, tornando incompatíveis os próprios enunciados propostos. O art. 209 projetado disciplina que “a decadência convencional pode ser renunciada (...) na forma do art. 191”; porém, no mesmo bloco normativo, o art. 210 impõe ao juiz o dever de conhecer de ofício da decadência “seja ela legal ou convencional”, e o art. 211 autoriza tal conhecimento “a qualquer tempo”. O resultado é uma contradição frontal: se o julgador deve conhecer a decadência convencional por iniciativa própria, a possibilidade de renúncia, nos termos do art. 191, perde função prática: a escolha da parte beneficiária deixa de influenciar a incidência do instituto.

A remissão do art. 209 ao art. 191 é, ademais, atécnica. O art. 191 disciplina a renúncia da prescrição, instituto de natureza e regime estruturalmente distintos: sobre o ponto, os prazos prescricionais são fixados em lei e não se sujeitam à convenção das partes (art. 192). Importar esse regime para a decadência convencional injeta dúvidas artificiais (momento, forma e efeitos da renúncia, inclusive tácita) em campo no qual o sistema vigente é simples e funcional: a decadência convencional opera como exceção de matriz privada, cuja incidência depende de iniciativa da parte beneficiária, vedado ao juiz supri-la.

Em síntese, os arts. 209, 210 e 211 projetados produzem uma inversão indevida: proclamam a renunciabilidade da decadência convencional, mas, ao mesmo tempo, autorizam/impõem sua aplicação de ofício. Isso apaga a distinção do sistema vigente, gera



antinomia interna e eleva a litigiosidade sem qualquer ganho funcional. Por essas razões, a solução tecnicamente adequada é suprimir as novas redações propostas e manter o texto vigente dos arts. 209, 210 e 211 do Código Civil.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

